



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.329-B, DE 2004

(Do Sr. Chico Alencar)

Institui a Casa da Acolhida do Empregado Doméstico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de trabalho de administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instituição da Casa da Acolhida do Empregado Doméstico em todas as capitais brasileiras e nos municípios com mais de duzentos mil habitantes.

Art. 2º A Casa da Acolhida do Empregado Doméstico destina-se ao abrigo de empregados domésticos que sofram algum tipo de perseguição por parte dos patrões, e não possuam residência fixa na localidade.

§ 1º O acolhimento temporário dos empregados domésticos dar-se-á por um período não superior a três meses.

§ 2º Poderão ser celebrados convênios com os sistemas públicos de emprego para que seja dada prioridade na recolocação profissional dos empregados domésticos acolhidos.

Art. 3º A Secretaria de Assistência Social será responsável pela estabelecimento de normas e procedimentos para implantação, acompanhamento e fiscalização da Casa da Acolhida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos orçamentários destinados às ações de Assistência Social.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que muitos empregados domésticos são migrantes, que vieram para as grandes cidades em busca de melhores condições de vida. Como, na maioria dos casos, não possuem condições financeiras de arcar com os custos de passagem e hospedagem, até conseguirem um emprego, aceitam que essas despesas sejam custeadas pelos futuros patrões, para desconto posterior.

Infelizmente, há situações em que os descontos nunca cessam, e os empregados domésticos têm de se submeter a todo tipo de humilhação, muitas vezes acompanhada de violência física ou psicológica, por não terem para onde ir, se decidirem romper com a relação de emprego. Na verdade, são resquícios do trabalho escravo que deveria encontrar-se banido de nossa sociedade.

Este projeto cria a Casa da Acolhida dos Empregados Domésticos, que tem por objetivo dar amparo àqueles que, por não possuírem residência fixa, tem de se submeter aos maus-tratos dos patrões. Propõe-se a instituição de abrigos provisórios, a fim de que os profissionais acolhidos tenham a oportunidade de procurar nova colocação profissional, livres do jugo do patrão opressor.

Pelo grande alcance social da proposta, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2004.

Deputado CHICO ALENCAR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Motivado pelas dificuldades com frequência enfrentadas por pessoas que migram para os grandes centros urbanos onde se tornam empregados domésticos, pretende o Autor da proposição sob exame determinar a instituição de uma rede de casas de acolhida, onde poderiam buscar abrigo temporário aquelas pessoas que *“sofram algum tipo de perseguição por parte dos patrões, e não possuam residência fixa na localidade”*. Nos termos do projeto, unidades dessa natureza seriam obrigatoriamente implantadas em todas as capitais estaduais, bem como nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes.

A proposição atribui à Secretaria de Assistência Social a responsabilidade pelo estabelecimento de normas e procedimentos para implantação, acompanhamento e fiscalização das casas de acolhida. Determina ainda que as despesas decorrentes da iniciativa sejam custeadas por recursos orçamentários ordinários da Assistência Social.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi oferecida. Cabe agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Dentre todos os brasileiros que se submetem a sacrifícios em busca de emprego, os que migram de suas cidades de origem para os grandes centros são freqüentemente os que passam por maiores dificuldades. Sem dispor de residência fixa na cidade a que chegam, são compelidos a aceitar e a suportar trabalho em condições das mais adversas. Os constrangimentos costumam agravar-se no caso de empregados domésticos que pernoitam na própria residência em que trabalham. Jornadas de trabalho intermináveis, humilhações, violência psicológica ou mesmo física e descontos abusivos nos salários fazem parte do cotidiano de muitos empregados domésticos, que acabam tolerando tal tipo de tratamento simplesmente por não ter para onde ir.

Em socorro a essas pessoas, surge a proposta do Deputado Chico Alencar, que prevê a instalação obrigatória, nas capitais e em cidades de grande porte, de unidades a serem denominadas “Casa de Acolhida do Empregado Doméstico”. Nessas casas poderiam se abrigar por até três meses empregados domésticos que deixassem seus empregos em virtude de maus-tratos impostos pelos patrões e que não dispusessem de residência fixa na cidade.

Sem desmerecer a louvável iniciativa do Autor, creio que existem consideráveis óbices à concretização da iniciativa mediante o projeto de lei sob parecer. Embora o texto não seja suficientemente claro quanto a quem se refere a obrigação contida no art. 1º, de instituição das casas de acolhida nele previstas, deve-se supor que a obrigação seria da União, uma vez que a autonomia política e administrativa de Estados, Distrito Federal e Municípios impede que lei federal lhes imponha tal tipo de encargo. Entretanto, sob a hipótese de referir-se apenas à

União, a exigência contida naquele dispositivo pode ser tida como conflitante com o princípio de descentralização das ações de assistência social, conforme enunciado no art. 204, I, do texto constitucional.

Adicionalmente, a proposição não prevê novas fontes de recursos que permitissem custear as despesas pertinentes às casas de acolhida. Nessas condições, o oferecimento desse novo serviço assistencial concorreria pelos mesmos recursos orçamentários hoje já comprometidos com os demais serviços e benefícios atualmente sob prestação. Não é por outro motivo que o art. 195, § 5º, da Carta determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado sem a correspondente fonte de custeio total. No caso sob exame, sequer se dispõe de estimativa sobre os custos de implantação, manutenção e operação da nova rede assistencial proposta.

É questionável, de qualquer modo, a definição em norma legal das cidades que deveriam receber as casas de acolhida, com base nas respectivas populações. O critério populacional é importante, mas certamente não é o único a ser considerado, uma vez que outros parâmetros, tais como renda e fluxos migratórios, seriam igualmente relevantes para a determinação das localidades onde deveriam ser instaladas aquelas unidades assistenciais. Por esse motivo, ainda que o Poder Executivo viesse a implantar casas de acolhida para os empregados domésticos, seria inconveniente enrijecer no texto legal a determinação de quais cidades deveriam sediar as casas de acolhida.

Uma última dificuldade que se apresenta para a viabilização da norma legal proposta diz respeito ao art. 3º, que pretende atribuir novas competências à Secretaria Nacional de Assistência Social, em aparente usurpação de competências privativas do Presidente da República. Esse aspecto será certamente examinado pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os empecilhos apontados são de tal monta que não acredito seja possível resolvê-los por completo nesta Comissão, nem sequer no âmbito do Congresso Nacional. Teria sido preferível que a proposta de criação de casas de acolhida de empregados domésticos houvesse sido submetida sob a forma regimental da Indicação, para propiciar ao Poder Executivo a oportunidade não só

de avaliá-la, mas de também detalhar seus termos e programar sua execução. Sob a forma de projeto de lei, ainda que viesse a ser aprovado pelas duas Casas Legislativas, após todas as etapas de tramitação, faltariam condições imprescindíveis à implantação e ao funcionamento das unidades assistenciais sugeridas.

Ante o exposto, embora elogiando a sensibilidade do Autor e admitindo que a solução proposta deva ser melhor estudada, considero que a proposição não reúne os requisitos necessários à adequada implantação da idéia. Vejo-me, em consequência, forçado a apresentar a esse colegiado meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.329, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado Cláudio Magrão

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.329/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.329, de 2004, propõe que seja instituída a Casa da Acolhida do Empregado Doméstico em todas as capitais brasileiras e em todos os municípios que tenham mais de duzentos mil habitantes, para abrigar empregados domésticos que sofram perseguição por parte dos patrões e que não possuam outra residência na localidade. Limita a duração do abrigo a até três meses. Admite a celebração de convênios para recolocação profissional desses trabalhadores.

Atribui à Secretaria de Assistência Social a responsabilidade pela regulamentação da implantação e fiscalização da entidade, e estabelece que as despesas necessárias para a execução da medida correrão por conta dos recursos orçamentários da Assistência Social.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acompanhou o voto do Relator, deputado CLÁUDIO MAGRÃO, para rejeitar, por unanimidade, a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância da proposta sob comento, por ser sabido que os trabalhadores domésticos, em sua imensa maioria, são originários de localidades longínquas e carentes, não possuindo qualificação profissional, o que determina a necessidade de se submeterem a condições laborais insatisfatórias para manterem vivo o sonho de uma vida digna e bem sucedida. Assim, não são raras as ocorrências registrando que são submetidos a condições degradantes, inclusive

sofrendo violência física de alguns empregadores. Tal quadro de humilhações a que ficam sujeitos esses trabalhadores, no mais das vezes, é subtraído à vigilância da sociedade, por causa do silêncio das vítimas, distantes dos familiares e sem condições financeiras de obter outra moradia.

Todavia, há importantes óbices de natureza constitucional, sem embargo da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tornam impraticável a viabilização do projeto na forma como foi posto.

Inicialmente, há indicação genérica de que as despesas com a instituição da proposta serão arcadas pelo orçamento da Assistência Social, desconsiderando não só a escassa disponibilidade financeira disponível para atendimento dos programas já implantados na área mas, também, da disposição estatuída no §5º do art. 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195.....
.....
§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
.....”*

Ademais, a proposta está em oposição a um dos princípios basilares da doutrina que rege a Assistência Social, que estipula que as ações devem observar a descentralização político-administrativa, competindo ao governo federal apenas a coordenação e a indicação das normas gerais (art. 204, I, da Constituição da República).

Outrossim, escapando das regras constitucionais que regem a Assistência Social, vislumbra-se clara usurpação da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal (art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal) vez que dá atribuições à Secretaria de Assistência Social.

Diante do exposto, ainda que destacando os elevados sentimentos que inspiraram a proposição em tela, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.329, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.329/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
